

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU**

**GABINETE DA PRESIDENCIA
LEI N.º 1.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018**

Institui Gratificação para Servidores Municipais Integrantes das Equipes de Saúde da Atenção Básica que Aderiram e/ou Aderirem ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – Pmaq-Ab e dá Outras Providências, Bem Como Institui a Carga Horária de 30 (Trinta) Horas Semanais para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidos pelos artigos 50, parágrafo único e 51, § 5º da Lei Orgânica do Município de Macau, ambos combinados com o artigo 184, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macau, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Deve a gratificação denominada PMAQ ser concedida aos servidores municipais integrantes das equipes de saúde da atenção básica que aderiram e/ou aderirem ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, desde que em atividade junto às equipes de saúde da atenção básica da família no momento do efetivo pagamento da vantagem pela Administração Municipal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a equipe de saúde da atenção básica é composta pelos seguintes cargos:

- I – Médico
- II – Enfermeiro
- III – Odontólogo
- IV – Técnico em enfermagem
- V – Auxiliar em saúde bucal
- VI – Agente comunitário de saúde
- VII – Agente de endemias

§ 2º A avaliação das equipes de saúde da atenção básica, bem como os resultados alcançados, são os balizadores do repasse do componente de Qualidade do Piso da Atenção Básica Variável, conforme os critérios definidos pela Portaria nº 1.654/2011 do Ministério da Saúde:

- I – Insatisfatório ou desclassificado, não dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento;
- II – Mediano ou abaixo da média, não dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento;
- III – Acima da média, dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento, na proporção de 60% do montante máximo definido pelo Ministério da Saúde;
- IV – Muito acima da média, dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento, na proporção de 100% do montante máximo definido pelo Ministério da Saúde;

Art. 2º - A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, instituído pela Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011 e com valores definidos pelo Ministério da Saúde, através de Regulamentação própria, mediante avaliação de desempenho realizada através de monitoramento sistemático e contínuo.

§ 1º. Os valores referentes ao Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal estão vinculados aos resultados alcançados no desempenho das atividades contratualizadas no ato de adesão ao PMAQ-AB pelo Município e serão aplicados da seguinte forma:

- I – 60% (sessenta por cento) do total dos recursos recebidos pelo Município serão destinados ao pagamento da gratificação prevista no art. 1º desta Lei aos servidores municipais integrantes das equipes de saúde da atenção básica que aderiram ao PMAQ-AB;
- II – 40% (quarenta por cento) do total dos recursos recebidos pelo Município serão destinados a outras despesas de custeio estruturais, sejam com pessoal, aí considerados os encargos sociais, seja com material de consumo, serviços de terceiros, dentre outras despesas das equipes na implementação das ações e metas do PMAQ-AB.

Art. 3º - A gratificação PMAQ será paga mensalmente aos servidores ocupantes dos cargos definidos no Art. 1º desta Lei, no mês imediatamente subsequente ao repasse, considerando o montante efetivamente recebido pelo Município a título de Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, de acordo com o repasse realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal no respectivo período e com o percentual definido no artigo anterior.

§1º. O pagamento da gratificação PMAQ fica condicionado ao recebimento por parte do Município do valor correspondente ao repasse efetuado pelo Governo Federal.

§ 2º. O valor referente à gratificação PMAQ, devido a cada servidor integrante da equipe de saúde da atenção básica que

tenha aderido ao PMAQ-AB, será obtido mediante rateio do total monetário efetivamente recebido pela unidade, calculado proporcionalmente à carga horária do cargo, emprego ou função desempenhada durante o correspondente período de avaliação, para a obtenção do valor a ser pago individualmente.

§ 3º. À exceção do gozo de férias, os afastamentos das atribuições próprias do cargo, emprego ou função desempenhados pelo servidor junto às equipes de saúde da atenção básica que aderiram ao PMAQ-AB no trimestre objeto da avaliação, ocasionarão a perda do direito à gratificação PMAQ, proporcionalmente ao período de afastamento.

§ 4º. Os servidores que não mais estiverem em atividade junto às equipes de saúde da atenção básica no momento do efetivo pagamento da vantagem pela Administração Municipal, não farão jus à gratificação a que se refere esta Lei, independentemente de terem aderido ao PMAQ-AB.

§ 5º. Os valores referentes aos descontos decorrentes de afastamento e o que for devido a servidor por ventura exonerada, quando do efetivo pagamento da gratificação, serão revertidos ao município, passando a integrar o montante destinado às outras despesas das equipes na implementação das ações e metas do PMAQ-AB.

Art. 4º - A gratificação PMAQ não será objeto de incorporação, bem como não servirá de base de cálculo para a concessão de outras vantagens.

Art. 5º - O pagamento da gratificação PMAQ terá natureza remuneratória, sobre ele incidindo descontos fiscais nos termos da legislação vigente, porém não incidindo contribuição previdenciária.

Art. 6º - Com base na Lei Federal 13.595/2018 fica instituída a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os agentes comunitários de saúde e agentes de endemias;

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Afonso Solino",

Sala das Sessões Esperidião Coimbra, em Macau/RN, 14 de Dezembro de 2018.

Jairton de Araújo Medeiros

Presidente da Câmara Municipal de Macau

Publicado por:
ERIBERTO FREIRE DA COSTA CHAPRAO
Código Identificador: 501F7562

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 17 de Dezembro de 2018. Edição 0528.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>